



## **LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR N° 3638/2025, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2025**

**Institui a Política Municipal de Aproveitamento Socioeconômico de Bens Públicos, incluindo a cessão onerosa do direito à denominação de bens públicos - naming rights, a cessão de uso de bens públicos para ações publicitárias e a adoção social de bens públicos.**

**O VICE-PREFEITO, EM EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO,** no uso de suas atribuições constitucionais e legais, observando os princípios e as normas da Constituição Federal de 1988 e a Lei Orgânica do Município, faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

##### **Seção Única**

###### **Dos Objetivos e Princípios da Política Municipal**

**Art. 1º.** Institui, na Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Novo Hamburgo, a Política Municipal de Aproveitamento Socioeconômico de Bens Públicos.

**§ 1º** A Política Municipal de Aproveitamento Socioeconômico de Bens Públicos inclui a possibilidade de:

I - cessão onerosa do direito à denominação de bens públicos - “naming rights”;

II - cessão de uso de bens públicos para ações publicitárias;

III - adoção social de bens públicos.

**§ 2º.** A Política Municipal de Aproveitamento Socioeconômico de Bens Públicos



compreende os bens móveis e imóveis municipais, como eventos, equipamentos, instalações, estabelecimentos, edificações, espaços públicos, centros culturais, salas, bibliotecas, casas de espetáculo, praças, canteiros, rotatórias, pontes, escadarias, muros, ginásios e demais bens públicos que possam ter sua função social ampliada por meio dos instrumentos previstos nesta Lei Complementar.

§ 3º. A definição do modelo do Aproveitamento Socioeconômico de Bens Públicos de que trata esta Lei Complementar, para cada bem ou evento, será precedida de estudo demonstrando que o Aproveitamento Socioeconômico não prejudicará o caráter público do bem ou do evento, nem depreciará seu significado social.

§ 4º. Os bens do patrimônio arqueológico, histórico, artístico e natural, inclusive os que servem de marcos geográficos consolidados, poderão ser incluídos no escopo desta Lei Complementar, de modo a receber apenas denominação complementar ao nome popular estabelecido e desde que haja parecer favorável do Conselho Municipal de Proteção ao Patrimônio Histórico e Cultural de Novo Hamburgo.

§ 5º. As entidades da Administração Pública Indireta poderão, no todo ou em parte, aderir ao disposto nesta Lei Complementar.

**Art. 2º.** Constituem objetivos da Política Municipal de Aproveitamento Socioeconômico de Bens Públicos:

I - ampliar a função social e as utilidades geradas pelos bens públicos contemplados pelos instrumentos previstos nesta Lei Complementar;

II - aumentar a capacidade de investimento em infraestrutura pública;

III - preservar e recuperar o patrimônio histórico e cultural do Município de Novo Hamburgo;

IV - promover parcerias entre os setores público e privado para a manutenção e melhoria dos equipamentos, serviços e eventos públicos;

V - diversificar as fontes de receita do Município e contribuir para a modicidade tarifária dos serviços públicos delegados;

VI - incentivar a participação da iniciativa privada e da sociedade civil no desenvolvimento de bens e serviços públicos.

**Art. 3º.** São princípios norteadores da Política Municipal de Aproveitamento Socioeconômico de Bens Públicos:

I - o interesse público, que deve prevalecer sobre o interesse privado, garantindo a primazia das necessidades coletivas;



II - a finalidade, que deve preservar a compatibilidade entre a denominação adotada e o propósito do bem público, assegurando sua adequada representação;

III - a imparcialidade, mediante a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório ou de chamamento público para a seleção das entidades contratadas, promovendo igualdade de condições;

IV - a função social, de forma que os bens públicos municipais cumpram os objetivos para os quais foram destinados, promovendo o bem comum;

V - a eficiência, com o objetivo de reduzir a ociosidade dos bens públicos e ampliar a capacidade de prestação de serviços à população;

VI - a moralidade, ao assegurar que os bens públicos não sejam vinculados a empresas, marcas, mensagens ou produtos considerados ofensivos, degradantes ou que possam comprometer a dignidade humana;

VII - a democracia, com a inclusão da participação popular na formulação do plano estratégico para o aproveitamento econômico dos bens públicos, especialmente em contratos publicitários;

VIII - a sustentabilidade fiscal, ambiental, social e cultural, com a promoção do uso responsável e consciente dos bens públicos, respeitando o equilíbrio orçamentário e a preservação do meio ambiente e do patrimônio cultural.

## CAPÍTULO II

### DOS INSTRUMENTOS JURÍDICOS

**Art. 4º.** A Política Municipal de Aproveitamento Socioeconômico de Bens Públicos compreenderá, entre outros, os seguintes instrumentos jurídicos:

I - cessão onerosa do direito à denominação de bens públicos municipais – “naming rights”;

II - cessão de uso de bens públicos para ações publicitárias;

III - adoção social de bens públicos.

§ 1º. A marca comercial e os elementos de publicidade, bem como os produtos, serviços ou atividades relacionados, deverão ser compatíveis com a finalidade e a imagem intrínseca do bem ou do evento objeto das cessões previstas nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º. Os instrumentos dos quais trata este artigo serão precedidos de procedimento licitatório ou chamamento público, conforme o caso.



## Seção I

### Da Cessão Onerosa do Direito à Denominação de Bens Públicos

#### Municipais - “Naming Rights”

**Art. 5º.** A cessão onerosa do direito à denominação de bens públicos municipais - “naming rights” consistirá na aquisição do direito temporário de adicionar nome de empresa, marca ou produto à denominação originária do bem, mantendo-se a denominação original e suas alterações, mediante o pagamento de contraprestação pecuniária, investimentos diretos em melhorias de infraestrutura, manutenção ou conservação do respectivo bem.

§ 1º. A cessão de que trata este artigo não acarreta a transferência de domínio ou alienação da propriedade do bem denominado.

§ 2º. As contrapartidas referidas no caput deste artigo serão proporcionais ao valor dos direitos adquiridos e, em nenhuma hipótese, poderão ser irrisórias ou meramente simbólicas.

**Art. 6º.** A cessão onerosa do direito à denominação de bens públicos municipais - “naming rights” poderá ser realizada de maneira autônoma ou no âmbito de contrato com objeto mais amplo, como os seguintes:

I - concessão, cessão, permissão e autorização de uso de bens públicos;

II - concessão e permissão de serviços públicos;

III - parcerias público-privadas patrocinadas ou administrativas;

IV - contratos administrativos de obras públicas e serviços de engenharia;

V - instrumentos celebrados no âmbito da Lei nº 20.541, de 20 de abril de 2021, da Lei Complementar Federal nº 182, 1º de junho de 2021, e dos demais diplomas normativos que compõem o Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

Parágrafo único. Os recursos provenientes de cessão onerosa do direito à denominação de bens públicos municipais - “naming rights” poderão compor a equação econômico-financeira de contratos de concessão e permissão de serviços públicos como receitas alternativas, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, nos termos do art. 11 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

**Art. 7º.** O contrato de cessão onerosa do direito à denominação de bens públicos municipais - “naming rights” poderá incluir outras ações publicitárias de caráter acessório, como patrocínios específicos no local, exclusividade de comercialização de determinado produto ou serviço, locais exclusivos para o detentor dos “naming rights”, entre outros.

**Art. 8º.** A cessão onerosa do direito à denominação de bens públicos municipais -

[www.novohamburgorj.gov.br](http://www.novohamburgorj.gov.br)

Centro Administrativo Leopoldo Petry | Rua Guia Lopes, 4201 - B. Canudos - 93548-013 | Novo Hamburgo - RS - Fone: 51 3097.9400

Contribua com os Fundos Municipais da Criança e Adolescente e/ou dos Direitos e Cidadania do Idoso.

Doe Sangue, Doe Órgãos, Doe Medula Óssea, SALVE UMA VIDA.



“naming rights”, quando celebrada por meio de instrumento autônomo, será precedida de procedimento licitatório ou chamamento público, que deverá prever critérios claros e objetivos para a seleção das empresas, garantindo que não haja favorecimentos ou condições não equânimes de concorrência.

§ 1º. O processo de licitação de que trata este artigo deverá incluir critérios de sustentabilidade, impacto social e histórico de conformidade legal da empresa.

§ 2º. Será obrigatória a revisão periódica dos contratos de “naming rights” para assegurar que as condições acordadas continuem a servir ao interesse público.

**Art. 9º.** O prazo de cessão onerosa do direito à denominação de bens públicos municipais - “naming rights” celebrada em caráter autônomo será de até 10 (dez) anos, contados a partir da assinatura do contrato, podendo ser renovado por igual período, mediante aditivo contratual.

Parágrafo único. A cessão onerosa do direito à denominação de bens públicos municipais - “naming rights” formalizada no âmbito de contrato com objeto mais amplo poderá ter prazo de vigência superior ao previsto no caput deste artigo, respeitado o prazo máximo de vigência do contrato.

## Seção II

### Da Cessão de Uso de Bens Públicos para Ações Publicitárias

**Art. 10.** A cessão de uso de espaços públicos para ações publicitárias consiste na aquisição, mediante pagamento de outorga, do direito de veicular ações publicitárias em bens públicos materiais, móveis ou imóveis, como veículos, edificações e espaços públicos diversos.

**Art. 11.** A cessão de uso de bens públicos para ações publicitárias, quando realizada por meio de instrumento autônomo, será precedida de procedimento licitatório ou chamamento público, respeitado o disposto no art. 8º desta Lei Complementar.

**Art. 12.** A cessão de uso de bens públicos para publicidade terá prazo máximo de 5 (cinco) anos, contados a partir da assinatura do contrato, podendo ser renovada por igual período.

Parágrafo único. A cessão de uso de bens públicos para ações publicitárias formalizada no âmbito de contrato com objeto mais amplo poderá ter prazo de vigência superior ao previsto no caput deste artigo, respeitado o prazo máximo de vigência do contrato.

## Seção III

### Da Adoção Social de Bens Públicos

**Art. 13.** A adoção social de bens públicos consiste na possibilidade de pessoa



física ou jurídica se responsabilizar pela manutenção, reforma, restauro, construção, demolição, ampliação, preservação e/ou conservação de bens públicos móveis ou imóveis, tendo como contrapartida a associação do nome, espaço de publicidade ou uso do direito de imagem do bem adotado.

§ 1º. A adoção do equipamento pode ser total, parcial ou compartilhada.

§ 2º. Deverá ser firmado instrumento jurídico que estabeleça direitos e responsabilidades de cada uma das partes.

**Art. 14.** A adoção social de bens públicos será precedida de chamamento público de interessados, garantindo-se a isonomia e a publicidade do ato.

Parágrafo único. O interessado poderá manifestar interesse por uma adoção, e o Poder Público, caso julgue oportuno, deverá realizar o chamamento previsto no caput deste artigo.

## CAPÍTULO IV

### DAS VEDAÇÕES

**Art. 15.** Fica proibida a veiculação de qualquer tipo de publicidade em bens públicos municipais que:

I - promova tabagismo, uso de drogas, medicamentos sem prescrição, ou que incitem à violência;

II - faça apologia ao crime;

III - envolva opiniões com viés político, ideológico ou religioso;

IV - promova atividades prejudiciais à saúde pública, como bebidas alcoólicas e alimentos com alto teor de açúcar ou gorduras trans;

V - inscreva símbolos, nomes ou faça alusão a autoridades ou administradores de qualquer uma das esferas em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública Municipal;

VI - atribua nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza;

VII - atribua nome de pessoa viva e de pessoa falecida que tenha praticado ato de lesa-humanidade, tortura, violação de direitos humanos ou reconhecida inidoneidade.

**Art. 16.** Fica vedada a celebração de contrato de cessão onerosa do direito à



denominação de bens públicos municipal - “*naming rights*” nos seguintes casos:

I - do Município de Novo Hamburgo, de seus Poderes e órgãos, além das pessoas jurídicas pertencentes à Administração Pública Indireta;

II - de bens públicos diretamente denominados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado do Rio Grande Sul ou por lei municipal;

III - de prédios públicos municipais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, salvo se editada lei específica que altere a denominação original.

## CAPÍTULO V

### DA VINCULAÇÃO DE RECEITAS

**Art. 17.** A receita proveniente dos instrumentos de que trata esta Lei Complementar será aplicada em investimentos relacionados ao bem contemplado.

Parágrafo único. Mediante justificativa do órgão competente e desde que não haja vedação no instrumento jurídico específico, a receita poderá ser utilizada em outras despesas de capital relacionadas à política municipal norteada por esta Lei Complementar.

**Art. 18.** A vinculação da receita de que trata o art. 17 desta Lei Complementar será assegurada mediante a utilização de fonte específica de recursos na lei orçamentária anual.

## CAPÍTULO VI

### DA RESCISÃO E PENALIDADES

**Art. 19.** O descumprimento das obrigações por parte das pessoas contratadas ou parceiras implicará em penalidades, incluindo multas, rescisão do contrato e reversão imediata dos “*naming rights*”, da publicidade autorizada ou da adoção, quando cabível, conforme estabelecido em instrumento jurídico, assegurados o contraditório e a ampla defesa à entidade contratada por meio de processo administrativo.

Parágrafo único. A reversão de que trata o caput deste artigo também poderá ocorrer caso a pessoa contratada ou parceira se envolva em escândalos públicos, práticas ilegais, prejudiciais à reputação do bem público ou qualquer atividade contrária aos objetivos desta Lei Complementar.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 20.** O regime jurídico dos instrumentos de que trata esta Lei Complementar



será compatibilizado, naquilo que couber, com a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a Lei Federal nº 13.019, de 3 de julho de 2014, a Lei Federal nº 8.987, de 1995, o Marco Legal de Ciência, Tecnologia e Inovação, e demais diplomas normativos aplicáveis aos instrumentos jurídicos pertinentes, inclusive quanto a vedações e impedimentos à participação em procedimentos licitatórios e chamamentos públicos.

**Art. 21.** Aplicam-se aos instrumentos desta Lei Complementar, naquilo que couber, as vedações previstas na Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

**Art. 22.** Deverá ser observada a legislação municipal que estabeleça diretrizes quanto ao zoneamento, ao uso e à ocupação do solo.

**Art. 23.** O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei Complementar em até 60 (sessenta) dias.

**Art. 24.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 25.** Fica revogada a Lei Municipal nº 2324, de 06 de setembro de 2011.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO, aos 03 (três) dias do mês de novembro do ano de 2025.

GERSON ALBANO HAAS  
Vice-Prefeito, no exercício do cargo de Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

ANDREA SCHNEIDER PASCOAL  
Secretaria Municipal de Gestão, Governança e Desburocratização